



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI  
Lei Municipal nº. 563/2015

Segunda-feira, 05 de agosto de 2024

Ano X • Nº 1.879 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

## SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

01

## ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 038/2024

Processo: 2196/2024

Pregão Presencial: 024/2024

Órgão: Prefeitura Municipal de Guarai - TO.

Contratada: LUCAS EDUCARDO LEMES DE SOUZA CNPJ sob nº 30.300.327/0001-40

**OBJETO:** contratação de empresa para eventual fornecimento de alimentação preparada (tipo lanche), sob demanda a ser entregue por ocasião de eventos institucional e de capacitação, visando atender as Secretarias Municipal e Infraestrutura, Meio Ambiente e Juventude

**Signatários:** Maria de Fátima Coelho Nunes  
Lucas Eduardo Lemes de Souza

Assinatura: 31/07/2024

#### AGRICULTURA

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
05	300	UNID.	BISCOITO DE QUEIJO	GIGLOS	1,79	537,00
07	1800	UNID.	COXINHA DE FRANGO (TAMANHO FESTA)	GIGLO	1,57	2.826,00
09	100	UNID.	PÃO DE FORMA RECHEADO C/ PRESUNTO E MUÇARELA	GIGLOS	3,00	300,00
10	500	UNID.	EMPADINHA DE FRANGO (TAMANHO FESTA)	GIGLOS	2,00	1.000,00
12	450	UNID.	PÃO DE QUEIJO	GIGLOS	1,89	850,50
13	600	UNID.	ENROLADINHO DE QUEIJO	GIGLOS	2,00	1.200,00
17	4000	UNID.	PÃO FRANCÊS	GIGLOS	1,42	5.680,00
18	600	UNID.	RISOLI	GIGLOS	1,34	804,00
19	50	UNID.	SUCO DE 1 LITRO DE BOA QUALIDADE E SABORES DIVERSOS	GIGLOS	3,00	150,00



## DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES  
Prefeita Municipal de Guarai

**RIAVAN SANTANA BARBOSA**  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

**OBEDE ALVES DE OLIVEIRA**  
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

20	400	UNID.	PÃO FRANCÊS RECHEADO COM PRESUNTO E MUÇARELA	GIGLOS	3,00	1.200,00
21	100	UNID.	ROSCA	GIGLOS	1,98	198,00
22	300	UNID.	SALGADO ASSADO DE CARNE	GIGLOS	2,99	897,00
23	1500	UNID.	TORTA SALGADA DE FRANGO E CARNE (TAMANHO DE FESTA)	GIGLOS	2,99	4.485,00
TOTAL						20.127,50

#### JUVENTUDE

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
04	250	UNID.	ÁGUA MINERAL DE 1,5	CRISTAL	2,00	500,00
05	400	UNID.	BISCOITO DE QUEIJO	GIGLOS	1,79	716,00
07	400	UNID.	COXINHA DE FRANGO (TAMANHO FESTA)	GIGLO	1,57	628,00
09	400	UNID.	PÃO DE FORMA RECHEADO C/ PRESUNTO E MUÇARELA	GIGLOS	3,00	1.200,00
12	400	UNID.	PÃO DE QUEIJO	GIGLOS	1,89	756,00
18	400	UNID.	RISOLI	GIGLOS	1,34	536,00
19	40	UNID.	SUCO DE 1 LITRO DE BOA QUALIDADE E SABORES DIVERSOS	GIGLOS	3,00	120,00
TOTAL						4.456,00

#### INFRAESTRUTURA

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
05	400	UNID.	BISCOITO DE QUEIJO	GIGLOS	1,79	716,00
07	400	UNID.	COXINHA DE FRANGO (TAMANHO FESTA)	GIGLO	1,57	628,00
10	400	UNID.	EMPADINHA DE FRANGO (TAMANHO FESTA)	GIGLOS	2,00	800,00
11	250		SANDUICHE NATURAL DE FRANGO, PRESUNTO E MUÇARELA	GIGLOS	6,99	1.747,50
12	400	UNID.	PÃO DE QUEIJO	GIGLOS	1,89	756,00
13	400	UNID.	ENROLADINHO DE QUEIJO	GIGLOS	2,00	800,00
17	500	UNID.	PÃO FRANCÊS	GIGLOS	1,42	710,00
18	400	UNID.	RISOLI	GIGLOS	1,34	536,00
19	350	UNID.	SUCO DE 1 LITRO DE BOA QUALIDADE E SABORES DIVERSOS	GIGLOS	3,00	1.050,00
21	350	UNID.	ROSCA	GIGLOS	1,98	693,00
22	400	UNID.	SALGADO ASSADO DE CARNE	GIGLOS	2,99	1.196,00
23	350	UNID.	TORTA SALGADA DE FRANGO E CARNE (TAMANHO DE FESTA)	GIGLOS	2,99	1.046,50
TOTAL						10.679,00

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal de Guarai

#### TERMO DE RETIFICAÇÃO NO CONTRATO Nº 038/2024

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI – TO, comunica a **RETIFICAÇÃO** no contrato n.º 038/2024, especificamente na data.

ONDE SE LÊ:

Guarai, **13 de junho** de 2024.

LEIA-SE:



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Guaraí, 30 de julho de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI  
Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal de Guarai

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 039/2024****Processo: 2196/2024****Pregão Presencial: 024/2024**

Órgão: Prefeitura Municipal de Guarai - TO.

**Contratada:** empresa **KALLYTA FERREIRA MARTINS ME** CNPJ sob nº 29.159.880/0001-25**OBJETO:** contratação de empresa para eventual fornecimento de alimentação preparada (tipo lanche), sob demanda a ser entregue por ocasião de eventos institucional e de capacitação, visando atender as Secretarias Municipal e Infraestrutura, Meio Ambiente e Juventude**Signatários:** Maria de Fátima Coelho Nunes

KALLYTA FERREIRA MARTINS

**assinatura:** 30/07/2024

AGRICULTURA

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
06	6	KG	BOLO CONFEITADO	PROPRIO	93,33	559,98
08	400	UNID.	ENROLADINHO DE SALSICHA	PROPRIO	1,87	748,00
14	800	UNID.	PASTEL DE CARNE (TAMANHO DE FESTA)	PROPRIO	1,99	1.592,00
15	700	UNID.	QUIBE (TAMANHO DE FESTA) 38G	PROPRIO	1,80	1.260,00
						4.159,98

**JUVENTUDE**

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
08	400	UNID.	ENROLADINHO DE SALSICHA	PROPRIO	1,87	748,00
14	400	UNID.	PASTEL DE CARNE (TAMANHO DE FESTA)	PROPRIO	1,99	796,00
15	400	UNID.	QUIBE (TAMANHO DE FESTA) 38G	PROPRIO	1,80	720,00
						2.264,00

**INFRAESTRUTURA**

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
03	400	UNID	BOLO RECHEADO	PROPRIO	3,97	1.588,00
08	400	UNID.	ENROLADINHO DE SALSICHA	PROPRIO	1,87	748,00
14	400	UNID.	PASTEL DE CARNE (TAMANHO DE FESTA)	PROPRIO	1,99	796,00
15	400	UNID.	QUIBE (TAMANHO DE FESTA) 38G	PROPRIO	1,80	720,00
						3.852,00

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal de Guarai

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 040/2024****Processo: 2196/2024****Pregão Presencial: 024/2024**

Órgão: Prefeitura Municipal de Guarai - TO.

**Contratada:** empresa **A CARDOSO COSTA - ME** CNPJ sob nº 24.958.111/0001-73**OBJETO:** contratação de empresa para eventual fornecimento de alimentação preparada (tipo lanche), sob demanda a ser entregue por ocasião de eventos institucional e de capacitação, visando atender as Secretarias Municipal e Infraestrutura, Meio Ambiente e Juventude**Signatários:** Maria de Fátima Coelho Nunes

Arinaldo Cardoso Costa

**Assinatura:** 30/07/2024

AGRICULTURA

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
01	200	UNID.	ÁGUA MINERAL DE 500 ML	SERRA DO PORTO	1,95	390,00
02	600	UNID.	ÁGUA MINERAL DE 200 ML	SERRA DO PORTO	1,16	696,00
16	190	UNID.	REFRIGERANTE DE BOA QUALIDADE E SABORES DIVERSOS	GOIANINHO	11,20	2.128,00
TOTAL						3214,00

**JUVENTUDE**

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
01	350	UNID.	ÁGUA MINERAL DE 500 ML	SERRA DO PORTO	1,95	682,50

16	43	UNID.	REFRIGERANTE DE BOA QUALIDADE E SABORES DIVERSOS	GOIANINHO	11,20	481,60
TOTAL						1.164,10

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal de Guarai

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo n.º 1844/2024

Concorrência Eletrônica n.º 004/2024

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUE, QUADRA DE BEACH TENNIS E CALÇAMENTO DE RUA DE ACESSO, NO PERÍMETRO CENTRAL DO MUNICÍPIO, CONFORME TRANSFERÊNCIA ESPECIAL/EMENDA PARLAMENTAR N.º 202442750007, CONSOANTE COM AS CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Recorrente: CONSTRUTORA JALAPÃO DO TO LTDA

Recorrida: ENGENORTE EMPREENDIMENTOS LTDA

**DAS PRELIMINARES**

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa CONSTRUTORA ALAPÃO DO TO LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Comissão de contratação do município de Guarai/TO, quanto sua desclassificação sumária da sua proposta.

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Ocorre que, no mesmo Edital mencionado pelo Sr. Pregoeiro, para justificar a desclassificação da empresa Legrand, foram dadas as seguintes orientações sobre o tema:

**5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

Ora, o envio dos documentos de habilitação deveria ser enviado juntamente com a proposta, conforme determinado no próprio Edital no item 5, bem como, os documentos listados no item HABILITAÇÃO do Edital, deveriam ser anexados ao sistema com a proposta.

Seguindo as condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos, a empresa recorrente disponibilizou seus documentos de Habilitação junto com a proposta, sob pena de ser desclassificada, porém, mesmo assim foi DESCLASSIFICADA, seguindo as orientações previstas no Edital, o que de maneira alguma deveria prosperar, visto que é claro o erro material contido neste Edital.

Vale pontuar ainda que, o Sr. Pregoeiro, citou que a empresa se "identificou" antes da fase de lances.

Sendo assim, é possível concluir que se a empresa foi desclassificada por se identificar, mesmo sendo exigência prevista no referido edital. Entretanto, se a empresa recorrente não tivesse enviado tais documentos, também seria desclassificada, desta forma, torna-se impossível compreender qual seria a real condição exigida pelo Órgão para a classificação.

Contudo, após uma detida análise, nos deparamos com alguns questionamentos, pois o item traz que também será desclassificada a proposta que identifique o licitante, mas não cita que os documentos de Habilitação não deveriam ser apresentados sob pena de desclassificação, ou no próprio Edital, não contém nenhuma cláusula informando que os documentos de Habilitação apresentados antes da fase de lances seria objeto de desclassificação.

É cristalino, que o Sr. Pregoeiro, ao desclassificar a recorrente não observou que haviam orientações conflitantes no presente Edital.

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA**

De acordo com as alegações da recorrente, a mesma aduz que seguiu as condições estabelecidas no edital e que a empresa recorrente diz que disponibilizou seus documentos de Habilitação junto com a proposta, sob pena de ser desclassificada, porém, mesmo assim foi DESCLASSIFICADA, seguindo as orientações previstas no Edital, o que de maneira alguma deveria prosperar, visto que é claro o erro material contido neste Edital.

Porém, a empresa recorrente não soube fazer a devida interpretação dos termos do edital, visto que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, não tem acesso a documentação de habilitação e propostas, antes de finalizar a disputa de lances.

O erro que a CONSTRUTORA JALAPÃO cometeu, foi no momento de inserir a sua proposta no sistema e se identificar nos campos "MODELO" "MARCA/FABRICANTE" ou "NA DESCRIÇÃO DA OBRA"

Diante disso, a comissão tem acesso a essa descrição da proposta, e, como a licitação é de serviços não tem marcas e nem modelo, não há necessidade de identificar a concorrente, pois a identificação da concorrente leva a desclassificação da proposta.

Desta forma, a decisão da comissão foi de acordo com o que estabelece a lei e o edital, pois se fosse aceita proposta identificada, estaria ferindo os princípios da isonomia, competitividade e parcialidade no certame em comento.

#### DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Diante do exposto requer:

a) que seja conhecido o recurso da Recorrente, por atender os requisitos de admissibilidade, tempestividade, legitimidade e interesse de agir;

b) que seja encaminhado o presente recurso para parecer da Procuradoria Geral deste Município;

c) que seja provido no mérito o presente recurso da empresa CONSTRUTORA JALAPÃO DO TO LTDA, pelas razões e fundamentos expostos. Diante do exposto, REQUER seja recebido o presente, a fim de que seja reformada a decisão que classificou a empresa ENGNORTE EMPREENDIMENTOS LTDA, para desclassificá-la de plano, conforme descrito no presente recurso, para que o pregão retorne para a fase de aceitação, permitindo que seja avaliada a proposta da ora recorrente para lhe seja dado tratamento isonômico para demonstrar que está em harmonia com os requisitos do edital.

d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão do Agente de Contratação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com a legislação em vigor.

#### DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

Por derradeiro, pugna a empresa ENGNORTE EMPREENDIMENTOS LTDA:

a) Pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela CONSTRUTORA JALAPÃO, pois totalmente desprovido de razões fáticas e de fundamento legal, constituindo medida perturbadora do regular andamento do processo, devendo ser mantida incólume a decisão que declarou a ENGNORTE EMPREENDIMENTOS habilitada neste processo.

b) Seja recebida, processada e julgada às presentes CONTRARRAZÕES aqui apresentadas, face a sua tempestividade, para no mérito manter a decisão de classificação da empresa ENGNORTE EMPREENDIMENTOS LTDA, como habilitada e vencedora na Concorrência Eletrônica 004/2024, tendo em vista ter a mesma apresentado toda a documentação exigida no edital em comento, e, por consequência, negar provimento ao Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA JALAPÃO.

#### DA SUSTENTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Bem acertada os argumentos da Recorrida, pois a Comissão de Contratação não descumpriu as condições imposta pelo Edital, que é o regimento da licitação, uma vez que a Recorrente trás à sua peça recursal pontos do edital que em nada soma aos seus ensejos.

A Recorrente arrisca articular que a Comissão errou na desclassificação de sua proposta por ter apresentados seus documentos relativos à Habilitação no momento de anexar sua proposta, condição essa também trazida pelo edital.

Ocorre que o sistema não permite que a Comissão ou aos licitantes tenham acesso aos documentos habilitatórios dos concorrentes durante qualquer fase da licitação que não seja a fase da Habilitação, o que só pode ser tornado públicos, pós vencer todas as demais etapas da licitação que antecedem ao julgamento dos documentos; portanto,

não foi o cumprimento desta condição que levou a desclassificação de sua proposta.

A desclassificação sumária da proposta da Recorrente se deu pelo fato de a mesma ter identificado sua empresa no momento de registrar sua proposta no sistema, tendo inserido o nome da licitante no campo "Marca/Modelo", momento em que a Comissão consegue identificar os autores das propostas dos licitantes que não tenham obedecido o disposto no edital; disposição essa que veda qualquer meio de identificação dos participantes na licitação.

Nesse sentido, restou claro que a Comissão não poderia deixar passar despercebido que a Recorrente se identificou durante a fase da proposta, qual é vedado conhecimento dos autores das propostas na competição, e que não é uma regra excessiva, mas sim uma legalidade trazida pelo edital em obediência à Lei que rege as Licitações Públicas.

#### ANÁLISE JURÍDICA

Versam os autos sobre processo administrativo licitatório na modalidade de "Concorrência Eletrônica", com critério menor preço global, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obra referente a construção de quiosque na quadra de beach tennis e calçamento de rua de acesso.

Conforme disposto no relatório supra, a empresa CONSTRUTORA JALAPÃO DO TO LTDA juntou recurso administrativo contra decisão do Presidente da Comissão, sob o argumento de que a sua proposta na fase de lances foi desclassificada de forma errônea, devendo o processo licitatório em questão retornar para a fase de aceitação, para que sua proposta seja avaliada.

Em resposta, a Engnorte Empreendimentos LTDA interpôs contrarrazões alegando que a empresa recorrente teve sua proposta desclassificada por ferir o disposto no item 7.2.1 do edital.

O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. No mais, veja-se decisões dos tribunais a respeito do tema:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS – IMPETRANTE DESCLASSIFICADA NO CERTAME LICITATÓRIO – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SEGURANÇA DENEGADA. **O não cumprimento das obrigações impostas no Edital de Concorrência Pública evidencia o desprezo do concorrente às regras impostas a todos os participantes, cuja situação autoriza a desclassificação do certame**, em respeito ao princípio da legalidade e da estrita vinculação ao Edital. (TJ-MT 10016863220208110000 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 03/11/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 11/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?".



3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. **A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dito isso, conforme dispõe no item 7.2.1 do Edital, “também será desclassificada a proposta que indique o licitante”.

Dessa forma, noto que, no ato de propostas, a empresa recorrente se identificou, fazendo com que o sistema desclassificasse sua proposta.

Após análise e apontamentos dessa assessoria jurídica, deixamos de acolher o recurso da empresa solicitante para reformar a decisão que consagrou vencedora a recorrida, e voltar o referido processo a fase de aceitação.

#### DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela ora Recorrente em sua peça recursal, submetidos ao crivo da Comissão de Contratação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reformar a decisão anteriormente proferida.

Vale destacar que a presente decisão é restrita às razões do recurso, ou seja, quanto a sua aceitação, não adentrando ao mérito quanto a desclassificação da proposta, visto que os atos foram realizados pela Comissão de Contratação que são competentes para analisar, julgar e conduzir o certame como um todo.

Isto Posto, sem nada mais evocar, pós análise pela Assessoria Jurídica das razões e contrarrazões apresentadas, **DECIDO** que seja **NEGADO** provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA JALAPÃO DO TO LTDA, **MANTENDO-SE** a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Contratação que desclassificou a proposta previamente identificada no torneio licitatório, Concorrência Eletrônica nº 004/2023, obedecido na sua totalidade às exigências do Edital.

Guarai/TO, 05 de agosto de 2024.

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES  
Prefeita Municipal

